



CONGRESSO NACIONAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 539**, ADOTADA EM 26 DE JULHO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, PARA FINS DA POLÍTICA MONETÁRIA E CAMBIAL, A ESTABELECER CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS DE DERIVATIVOS, ALTERA O ART. 3º DO DECRETO-LEI N° 1.783, DE 18 DE ABRIL DE 1980, E OS ARTS. 1º E 2º DA LEI N° 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado André Figueiredo-PDT	03, 06, 07
Deputado Antonio Carlos M. Neto-DEM	02, 04, 09, 10, 11
Senador Armando Monteiro-PTB	12
Deputado Arnaldo Jardim-PPS	01
Deputado Chico Alencar-PSOL	05
Deputado Geraldo Simões-PT	14
Deputada Mara Gabrilli-PSDB	08
Deputada Sandra Rosado-PSB	13

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 06/08/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 539			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM	PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Medida Provisória nº 539 de 26.07.2011

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 539, de 26.07.2011.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, delega competência ao Conselho Monetário Nacional para, de forma bastante ampla, estabelecer condições para a negociação de contratos de derivativos, inclusive através da introdução de depósitos sobre os valores nacionais dos contratos.

Ainda que o Conselho Monetário Nacional possua competência para regular matérias atinentes aos mercados financeiro e de capitais, a delegação na forma proposta nos parece excessiva, na medida em que permite a adoção de medidas pelo Conselho Monetário Nacional que alcançam contratos já firmados – caso da eventual adoção de depósitos compulsórios sobre contratos já firmados –, o que, no mercado de derivativos representa uma mudança nas condições pactuadas, podendo levar a importantes desequilíbrios econômico-financeiros para os investidores. Isto representaria uma clara quebra de contrato, com impactos extremamente negativos sobre a estabilidade dos mercados de capitais domésticos, bem como sobre a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento destes mercados.

Neste contexto, dados os impactos potencialmente muito nocivos da medida, e dada a grande complexidade que a regulação de mercados como o de derivativos exige, entendemos que tal matéria deve ser objeto de um debate mais profundo pelo Congresso Nacional, o que não é possível fazer no prazo de tramitação de uma medida provisória, razão pela qual demandamos a supressão do art. 1º da Medida Provisória 239, de 26 de julho de 2011.

ASSINATURA

5.8.11

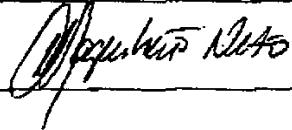
O - 10 0 - 11

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/8/2011	Proposição Medida Provisória nº 539/11			
Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto – DEM/BA			Nº da protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> 5. Aditiva <input type="checkbox"/> 6. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TETO / JUSTIFICACAO				
Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 539, de 2011.				
JUSTIFICATIVA				
O art. 1º da MP 539, de 2011, confere ao CMN, órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional - SFN, amplos poderes de intervir no mercado de derivativos. Ações do CMN nesse sentido teriam o poder de alterar o funcionamento do SFN. Daí entendermos que aquilo que se pretende com o art. 1º somente poderia vir por meio de lei complementar, haja vista o que estabelece o art. 192 da nossa Constituição Federal.				
Diante disso, considerando que o artigo 62, §1º, III, da Constituição Federal, veda a edição de Medida Provisória que versar sobre matéria reservada a lei complementar, temos que o art. 1º é inconstitucional, devendo, portanto, ser suprimido.				

PARLAMENTAR



00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da MP nº 539, de 2011, a seguinte redação:

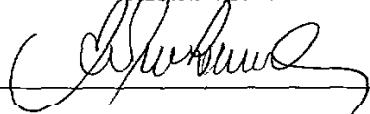
"Art. 1º Fica o Conselho Monetário Nacional-CMN, para fins de política monetária e cambial, autorizado a determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos de derivativos, e fixar limites, prazo e outras condições sobre as negociações desses contratos, independentemente da natureza do investidor, podendo, inclusive, estabelecer condições específicas para negociação desses contratos."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o art. 1º da MP deva evidenciar a autorização ao CMN de determinar depósitos sobre os valores nacionais dos contratos de derivativos, e de fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações dos contratos, sendo a autorização para o estabelecimento de condições específicas, não explicitadas, fator adicional.

Dessa forma, acreditamos que a redação proposta para o art. 1º pela presente emenda seja a mais adequada.

ASSINATURA

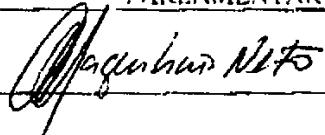


00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
8/8/2011	Medida Provisória nº 539/11			
autor				
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA				
Nº do protocolo				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dá-se a seguinte redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, com a redação dada pelo art. 2º da MP nº 539/11:</p> <p>"Art. 3º</p> <p>IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, com exceção das operações de contratos de derivativos, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários." (NR)</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A Medida Provisória nº 539, de 2011, transfere a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF incidente sobre contratos de derivativos para as entidades autorizadas a registrá-los. Entretanto, tais entidades não possuem relacionamento direto com o contribuinte, e a delegação da responsabilidade tributária para essas instituições implicaria na obrigação pelo pagamento do imposto sem acesso ao fluxo financeiro do contribuinte. Isso dificultaria ou mesmo inviabilizaria a atuação como substituto tributário.</p> <p>Nesse sentido, entendo que a responsabilidade pelo recolhimento do referido tributo, quando relativo a contratos de derivativos, deve ser do próprio contribuinte, razão pela qual sugero-se a mudança do art. 3º, IV do Decreto-lei nº 1.783/1980, nos termos propostos.</p>				

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 03/08/2011	proposição Medida Provisória nº 539 / 2011
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera-se o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, alterado pelo Art. 3º desta Medida Provisória:

§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota é de 25% sobre o valor da operação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória tributa as operações de derivativos cambiais com o IOF de até 25%, na tentativa de conter a sobre-valorização do real, que gera grande prejuízo à indústria nacional. Tais operações de derivativos forçam a queda do dólar, gerando grandes ganhos aos especuladores, e grandes prejuízos ao Banco Central.

Em 2009, por exemplo, o dólar se desvalorizou em mais de 20% frente ao real, enquanto em 2011 tal desvalorização já acumulou mais de 6%. Desta forma, a alíquota de IOF atualmente adotada (de apenas 1%) não é capaz de eliminar os ganhos dos especuladores.

Por esta razão, propomos a presente emenda, que estabelece desde já a alíquota do IOF no patamar máximo admitido pelo governo, ou seja, 25%.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 02/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se aos §§ 1º e 2º, do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, constantes do art. 3º da MP nº 539, de 2011, as seguintes redações:

"Art. 3º

' Art. 1º

§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota poderá variar até 25% sobre o valor da operação, podendo o Poder Executivo aumentar esse limite em razão dos objetivos das políticas monetária e fiscal.

§ 2º Na hipótese das demais operações a que se refere o caput, o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, obedecido o limite máximo de 1,5% ao dia.' "

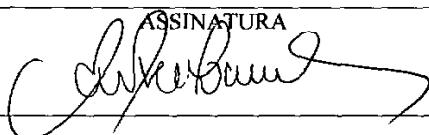
JUSTIFICAÇÃO

As medidas tomadas pelo Governo para o mercado futuro de câmbio, que movimenta cerca de US\$ 15 bilhões diariamente, contra US\$ 2 bilhões movimentados pelo mercado à vista, no sentido de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio, ainda não foram avaliadas com relação à sua eficácia.

Desse modo, é necessário que o Poder Executivo tenha flexibilidade para a fixação da alíquota do IOF relativo às operações envolvendo contratos de derivativos referentes a títulos ou valores mobiliários.

Portanto, não deve ser fixada em lei alíquota máxima do IOF para essas operações, pois esse é um imposto regulatório e poderá haver a necessidade de aumento dessa alíquota com agilidade, caso a medida ora tomada pelo Governo não alcance o sucesso desejado.

Estamos propondo, pois, a supressão da expressão "máxima" constante do texto do § 1º que pretendemos alterar, além de permitir que o Poder Executivo aumente a alíquota de 25% no caso de necessidade de retrair ainda mais as operações do mercado futuro do dólar.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 02/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUARIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, constante do art. 3º da MP nº 539, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 3º

'Art. 1º

§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.

§ 2º No caso de operações envolvendo contratos de derivativos financeiros, cujo valor de liquidação seja afetado pela variação da taxa de câmbio, a alíquota que se refere o § 1º poderá ser aumentada pelo Poder Executivo tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

§ 3º Na hipótese das demais operações a que se refere o caput, o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas, tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, obedecido o limite máximo de 1,5% ao dia.'

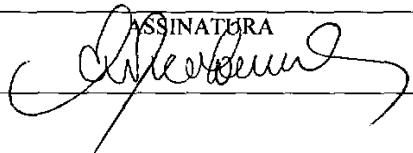
JUSTIFICAÇÃO

As medidas tomadas pelo Governo para o mercado futuro de câmbio, que movimenta cerca de US\$ 15 bilhões diariamente, contra US\$ 2 bilhões movimentados pelo mercado à vista, no sentido de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio, ainda não foram avaliadas com relação à sua eficácia.

Desse modo, é necessário que o Poder Executivo tenha flexibilidade para a fixação da alíquota do IOF relativo às operações envolvendo contratos de derivativos referentes a títulos ou valores mobiliários.

Portanto, não deve ser fixada em lei alíquota máxima do IOF para essas operações, pois esse é um imposto regulatório e poderá haver a necessidade de aumento dessa alíquota com agilidade, caso a medida ora tomada pelo Governo não alcance o sucesso desejado.

Estamos propondo, pois, a supressão da expressão "máxima" constante do texto do § 1º que pretendemos alterar, além de permitir que o Poder Executivo aumente a alíquota de 25% no caso de necessidade de retrair ainda mais as operações do mercado futuro do dólar.

ASSINATURA 

00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 539, DE 26 DE JULHO 2011

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 539, de 26 de Julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º No caso de operações relativas a títulos ou valores mobiliários envolvendo contratos de derivativos, a alíquota máxima é de 25% sobre o valor da operação.

§ 2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

§3º Ficam isentas do imposto tratado neste artigo as operações de exportação ou importação que façam uso de cobertura (*hedge*) por meio de contratos de derivativos financeiros cujo valor de liquidação seja afetado pela variação da taxa de câmbio.

§4º Para a concessão da isenção disposta no parágrafo anterior será considerada operação de exportação ou importação aquela registrada, conforme ato do Poder Executivo. (NR)”

“Art. 2º

.....

II -

.....

c) o valor nocial do ajustado dos contratos, no caso de contratos de derivativos.

.....

§ 3º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso II do **caput**, considera-se como valor nocional ajustado o produto do valor de referência do contrato (valor nocional) pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objeto.” (NR)

“Art. 3º

.....

.....

IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea “c”.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É meritória a iniciativa do governo em fortalecer o marco regulatório dos derivativos e tentar colocar freios à valorização do real frente à moeda norte-americana. De fato, o câmbio sobrevalorizado prejudica as exportações, uma vez que o produto brasileiro passa a custar mais no exterior.

Na mesma toada, pretende-se, através da presente Medida Provisória - MP, inibir a especulação financeira por meio dos contratos de derivativos. Teriam tido eles, conforme consta da Mensagem do Executivo, encaminhada em conjunto com a MP, “importante papel no desenvolvimento e na amplificação dos efeitos causados pela última crise financeira internacional”.

Ocorre que ao inibir o uso de todos os derivativos vinculados ao câmbio, o governo acaba por prejudicar aqueles que gostaria de ajudar. Em outras palavras, ao desincentivar o uso desses contratos o governo prejudica tanto os exportadores, quanto os importadores, que fazem uso de derivativos atrelados ao câmbio para se resguardarem de eventuais mudanças cambiais (operação de *hedge*).

Por meio das operações de *hedge*, operações de proteção de preço realizadas nos mercados de derivativos da Bolsa, o exportador pode minimizar os riscos de variação cambial adversa ou de uma flutuação não prevista das taxas de juros, a que ele está normalmente exposto no seu cotidiano de negócios.

O objetivo, portanto, de uma operação de *hedge* não é especular, não é de negociar com o objetivo de auferir lucros, aproveitando-se de uma situação temporária do mercado. O objetivo é de se resguardar, de se proteger da variação cambial adversa que possa prejudicar o preço final do produto a ser exportado ou importado.

Ademais, o desincentivo causado pelo aumento da alíquota do IOF levará esses exportadores e importadores a se protegerem do risco cambial de formas mais complexas e arriscadas. Farão uso de fundos de fundos e outros mecanismos disponíveis em outros países para se resguardarem de algo que até então se fazia com facilidade e sem muitos riscos no Brasil. É sempre bom lembrar que a crise da Sadia em 2008 foi decorrente de sua superexposição ao risco cambial.

Sendo assim, o objetivo dessa emenda é excluir do rol de operações tributáveis pelo IOF as operações de hedge efetuadas por exportadores ou importadores. Isto, pois elas não se enquadram dentre os alvos do governo, os especuladores de bolsa. Independente da tributação, eles continuarão formando contratos de *hedge* para se protegerem do risco cambial. Como o IOF não é um tributo com finalidade arrecadatória, mas sim econômica, no sentido de encorajar ou desencorajar certo comportamento, acreditamos ser razoável a exclusão daqueles que não especulam, mas se protegem.

Ademais, para que a operação seja enquadrada com isenta, deverá o exportador ou importador comprová-la por meio de registro, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Dante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2011.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MARA GABRILLI', is written over a stylized, abstract drawing that looks like a bird in flight or a wave. The signature is bold and fluid.

Dep. Federal - PSDB/SP

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/08/2011	Medida Provisória nº 539/11

Deputado <u>Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</u>	autor	Nº do prontuário
--	-------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.894, de 1994, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 539, de 2011.

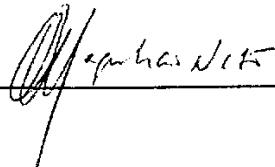
“§ 3º No caso de operações envolvendo contratos de derivativos, ao definir as alíquotas o Poder Executivo deverá levar em consideração o perfil do investidor, concedendo tratamento diferenciado à contraparte que tem por objetivo a transferência ou minimização do risco.”

JUSTIFICATIVA

No mercado de derivativos, alguns participantes atuam com o intuito de minimizar ou transferir totalmente o risco a que estão expostos. São os chamados *hedgers*, que ao atuarem no mercado não estão visando o lucro.

Conforme vimos por ocasião da crise de 2008, a falta de *hedge* por parte de algumas empresas culminou em perdas bilionárias, que acabaram sendo contornadas, inclusive, com o apoio governamental. Isso mostra que a prática do *hedge* deve ser difundida e incentivada, daí a conveniência de se dar tratamento diferenciado ao *hedger*, na forma de alíquotas menores de IOF. De se registrar que esses participantes já possuem tratamento diferenciado ao negociar contratos de derivativos na bolsa brasileira.

PARLAMENTAR



00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/8/2013	proposição Medida Provisória nº 539/11
-------------------------	---

Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA</i>	autor	Nº do prontuário
---	--------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.894, de 1994, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 539, de 2011.

“§ 3º No caso de operações envolvendo contratos de derivativos, o imposto a que se refere o *caput* não será cobrado da contraparte que tem por objetivo a transferência ou minimização do risco.”

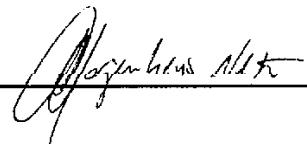
JUSTIFICATIVA

No mercado de derivativos, alguns participantes atuam com o intuito de minimizar ou transferir totalmente o risco a que estão expostos. São os chamados *hedgers*, que ao atuarem no mercado não estão visando o lucro.

Conforme vimos por ocasião da crise de 2008, a falta de *hedge* por parte de algumas empresas culminou em perdas bilionárias, que acabaram sendo contornadas, inclusive, com o apoio governamental. Isso mostra que a prática do *hedge* deve ser difundida e incentivada, daí a conveniência de se dar tratamento diferenciado ao *hedger*, isentando-o de pagar o IOF. De se registrar que esses participantes já possuem tratamento diferenciado ao negociar contratos de derivativos na bolsa brasileira.

Assim, estamos de acordo com a iniciativa do Executivo de inibir a atuação dos especuladores, mas as medidas não podem ser aplicadas àqueles em procura de proteção.

PARLAMENTAR



00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
4/8/2011	Medida Provisória nº 539/11

Deputado	autor	Nº do prontuário
Antônio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA		

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 8.894, de 1994, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 539, de 2011.

“§ 3º No caso de operações envolvendo contratos de derivativos, a contraparte que tem por objetivo a transferência ou minimização do risco poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a cobrança do imposto a que se refere o *caput*, em forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.”

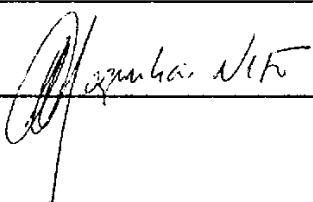
JUSTIFICATIVA

No mercado de derivativos, alguns participantes atuam com o intuito de minimizar ou transferir totalmente o risco a que estão expostos. São os chamados *hedgers*, que ao atuarem no mercado não estão visando o lucro.

Conforme vimos por ocasião da crise de 2008, a falta de *hedge* por parte de algumas empresas culminou em perdas bilionárias, que acabaram sendo contornadas, inclusive, com o apoio governamental. Isso mostra que a prática do *hedge* deve ser difundida e incentivada, daí a conveniência de se dar tratamento diferenciado ao *hedger*, possibilitando que o pagamento de IOF seja deduzido do pagamento do IRPJ. De se registrar que esses participantes já possuem tratamento diferenciado ao negociar contratos de derivativos na bolsa brasileira.

Assim, estamos de acordo com a iniciativa do Executivo de inibir a atuação dos especuladores, mas as medidas não podem ser aplicadas àqueles em busca de proteção.

PARLAMENTAR



00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/08/2011	Proposição Medida Provisória nº 539, de 2011.			
Autor Senador ARMANDO MONTEIRO - PTB				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página 1/1	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo 3º	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novos parágrafos 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 539/2011, na forma que se segue:

Art. 3º

"Art. 1º

§3º A operação de *hedge* via derivativos para atividade exportadora é isenta de cobrança de IOF.

§4º Para efeitos de cálculo de posição vendida líquida, ficam equiparados os contratos de exportação aos contratos de derivativos na posição comprada."

JUSTIFICAÇÃO

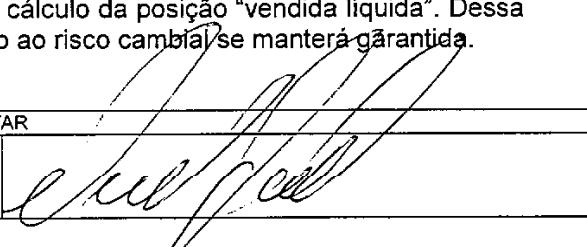
O intuito de tributar e criar desincentivos para operações com derivativos alavancados que apostam na valorização cambial é positivo.

Contudo, pela redação proposta pela Medida Provisória 539, o exportador pode ser penalizado. É primordial que a atividade de *hedge* de operações de exportações não seja tributada – proteção contra eventuais variações na taxa de câmbio. A proposta em si não abre esse espaço. A operação de derivativo "vendida" lastreada em uma operação de recebimento futuro de valor exportado não deve ser tributada.

Para que essa proposta seja eficiente no ato de evitar os ganhos meramente financeiros via alavancagem e não inviabilizar a operação de *hedge* das exportações, os contratos de exportação devem ser equiparados aos derivativos na posição "comprada", para efeito de cálculo da posição "vendida líquida". Dessa forma, a operação legítima de proteção ao risco cambial se manterá garantida.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de agosto de 2011



00013

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 539, de 2011

(Da Sra Sandra Rosado)

Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

EMENDA ADITIVA N°

Art. 1º a Medida Provisória nº 539 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação, onde couber:

Art. 2º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de isenção do Adicional de Frete para Renovação da marinha Mercante – AFRMM – incidente sobre as mercadorias transportadas em portos das regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Art. 3º O art. 11 da lei nº 11.482, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM constitui a fonte básica de receita para o Fundo da Marinha Mercante – FMM, cujo objetivo é prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante nacional e para o desenvolvimento da indústria da construção naval no Brasil.

Tal adicional pode ser cobrado a partir do início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, sendo dispensado das mercadorias com origem ou destino em portos utilizados para navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre nas regiões Norte e Nordeste. Com base na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a não incidência da AFRMM vigorou por dez anos, sendo prorrogada até 8 de janeiro de 2012, vide o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, em vigor.

Embora reconheçamos o papel do FMM na manutenção da frota nacional e no crescimento da nossa indústria da construção naval, não podemos desconsiderar a permanência das diferenças regionais na economia brasileira. A superação dessas diferenças impõem medidas mitigadoras, a exemplo da continuidade da isenção do AFRMM para as mercadorias transportadas pela via aquaviária nas regiões Norte e Nordeste do País.

Para garantir o incentivo fiscal em foco, propomos o projeto de lei ora apresentado, estendendo a isenção do AFRMM por mais dez anos, até 8 de janeiro de 2022.

Considerando o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 2011.


Deputada **SANDRA ROSADO**
PSB/RN

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N° 539, DE 2011.

Autor

DEPUTADO GERALDO SIMÕES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA MODIFICATIVA N° - CN

(à Medida Provisória nº 539, de 2011)

Ficam alterados os art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º

I -

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

.....

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV-

b) para a liquidação das operações até 31 de dezembro de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

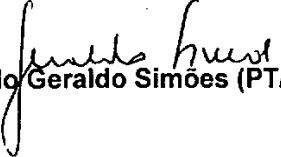
c) para a renegociação das operações até 31 de dezembro de 2011, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;

V-

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresento propõe alterar as redações dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2010, para, no art. 7º, que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; ajustar os prazos ali contidos a fim de possibilitar a renegociação ou liquidação das dívidas com os descontos previstos nos anexos III a VIII, cujas tabelas foram alteradas recentemente pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala das Sessões, 03/08/2011

Deputado  Geraldo Simões (PT/BA)

Publicado no DSF, de 10/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13927/2011